



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2018

**Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
sobre o Projeto de Lei (PLO) n.º 89/2017, que:
“ALTERA A LEI Nº 14.985, DE 29 DE JULHO DE
1987, PARA GARANTIR A FISCALIZAÇÃO
PELO PODER EXECUTIVO DA SOLIDEZ E
SEGURANÇA DOS SERVIÇOS E OBRAS
REALIZADAS NO MUNICÍPIO DO RECIFE.”;**
pela APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei (PLO) n.º 89/2017**, de autoria do vereador **Eriberto Rafael**, nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. O vereador **Aerto Luna** foi designado como relator.

O projeto de lei altera a lei nº 14.985, de 29 de julho de 1987, para garantir a fiscalização pelo poder executivo da solidez e segurança dos serviços e obras realizadas no município do Recife.

Em 26/04/2017, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime **ORDINÁRIO** de tramitação (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas iniciou em 27/04/2017 e encerrou em 12/05/2017 (*art. 288, “caput” do RICMR*). A proposição não recebeu emenda.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, “a” do RICMR*). É o que importa relatar.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ANÁLISE

Quanto à legalidade, a competência para legislar sobre a matéria encontra amparo no **art. 6º, I, da LOMR¹** e no **art. 30, inciso I da Constituição Federal**. Além disso, de acordo com o **art. 30, II, da CF**, também compete ao Município: *“II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*.

Sobre o aspecto formal, a iniciativa parlamentar possui respaldo no **art. 26, da LOMR²**.

A autora ressalta a importância da proposição nos seguintes termos:

Justificativa do PLO 193/2017: “O projeto que ora encaminho a esta Casa Legislativa dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos congêneres de higienizar os carros de compras e cestas disponibilizados aos clientes.

Ressalte-se que esses equipamentos colocados à disposição dos clientes são uma das maiores fontes de contaminação, quando os mesmos realizam suas compras.

O Comitê de Proteção ao Consumidor da Coreia do Sul, por exemplo, constatou que os carrinhos de supermercado são mais contaminados por bactérias do que maçanetas de banheiros públicos. Recente matéria veiculada no programa Mais Você, da TV Globo, constatou que o maior foco de contaminação por coliformes fecais estão nos suportes dos carrinhos e cestas desses estabelecimentos.”

No mérito, a proposição disciplina tema de relevante interesse público relacionado a segurança de serviços e obras realizadas no município do Recife. No âmbito Federal, a

¹ Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

² Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Lei de Licitações 8.666/93 disciplina as normas gerais de licitações. Já o Código Civil estabelece o prazo quinquenal para garantia das obras em geral.

Neste sentido, estabelece o art. 69 da Lei Federal 8.666/93: *“O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.”*

O art. 618 do Código Civil/2002, por sua vez, estabelece: *“Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.”*

Conforme se verifica, ao conferir nova redação ao parágrafo único do art. 97 da Lei Municipal nº 14.985, de 29 de julho de 1987, o PLO 89/2017 amolda-se às exigências da Lei de Licitações 8.666/93 e do Código Civil, garantindo maior segurança aos serviços e obras realizados no município do Recife, na medida em que amplia a fiscalização do Poder Público.

Do exposto, atendidos os requisitos constitucionais, legais, jurídico, regimentais e de boa técnica legislativa, opino pela **APROVAÇÃO** do **PLO 89/2017**.

É o parecer.

DO VOTO

Conforme o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **PLO 89/2017**, de autoria do vereador **Eriberto Rafael**.

Recife, 04 de junho de 2018.

AERTO LUNA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER

Do exposto, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, a **Comissão de Legislação e Justiça** opinou pela **APROVAÇÃO** do **PLO 89/2017**, de autoria do vereador Eriberto Rafael.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 04 de junho de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES
Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

RENATO ANTUNES
Membro Suplente

ROMERO ALBUQUERQUE
Membro Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA